

- Alasvaro da Verniari da

C. A.M. de Bro Deribaro

2013 lor unadimidado.

O 69 so Bt exert

Avstrie.

Perrobar 2013

# Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia] COM (2013) 522

Deputado

Miguel Freitas



**ÍNDICE** 

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório na matéria da sua competência.



#### PARTE II - CONSIDERANDOS

## 1. Em geral

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço tem como principal objetivo propor alterações que introduzam mecanismos que, na opinião dos proponentes, melhorem o funcionamento atual do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), procurando agilizar a sua capacidade de resposta, simplificando a sua utilização e clarificar as suas disposições.

O objetivo do Fundo não é responder às catástrofes naturais a nível da União Europeia (EU), mas conceder ajuda financeira aos países afetados, seja a nível nacional (já contemplado no anterior regulamento), como a nível regional (proposta inclusa no regulamento em análise), de forma a ajudar a suportar os encargos financeiros impostos em consequência de uma catástrofe natural.

O Fundo intervém, então, apenas nos casos em que um país afetado por uma catástrofe natural tenha esgotado a sua capacidade para lidar sozinho com essa situação.

#### 2. Aspetos relevantes

#### 2.1. Análise da iniciativa

O Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) foi criado em 2002, pelo Regulamento (CE) nº2012/2002 do Conselho, para dotar a UE de um instrumento que permita responder eficazmente a catástrofes naturais de grandes proporções que afetem os seus Estados-Membros ou os países cuja adesão à UE esteja em negociação.

A Comissão considera que o Fundo está a cumprir satisfatoriamente os seus objetivos, mas considera que não tem capacidade de resposta nem visibilidade suficientes e, no que diz respeito a certos critérios para a sua ativação, é demasiado complicado e insuficientemente claro, pelo que as alterações propostas vão no sentido de fazer com que todo o processo de ativação do instrumento seja tão simples e célere quanto possível.



Contendo as adaptações ao regulamento do Fundo que foram consideradas no quadro da COM(2011)613 sobre o futuro do Fundo de Solidariedade, as propostas de alteração podem resumir-se nos seguintes pontos:

- Para eliminar algumas incertezas juridicas causadas pela menos clara atual definição do âmbito de aplicação do Fundo, foi clarificado o seu âmbito de aplicação, passando a limitá-lo às catástrofes naturais, incluindo as catástrofes provocadas pelo homem que sejam consequência direta de uma catástrofe natural (efeito de cascata);
- É criado o conceito de "catástrofes regionais extraordinárias", para o qual, foi definido um novo critério, simples e único para a mobilização excecional do Fundo, que é determinado com base num cálculo dos prejuízos com referência ao produto interno da região onde ocorreu a catástrofe natural;

Assim, com a aprovação da proposta de alteração do regulamento em apreço, "passa a entender-se por «catástrofe natural regional» qualquer catástrofe natural que provoque, numa região, de um Estado-Membro ou de um país cuja adesão à UE esteja em negociação de nível NUTS 2, prejuízos diretos superiores a 1,5 % do produto interno bruto (PIB) dessa região. Caso a catástrofe afete várias regiões do nível NUTS 2, o limiar fixado aplica-se à média ponderada do PIB dessas regiões".

Para as catátrofes de âmbito nacional, mantêm-se os critérios anteriores, ou seja, uma catástrofe natural de grandes porpoções é uma qualquer catástrofe natural que provoque prejuízos diretos "cuja estimativa seja superior a 3 mil milhões de euros, a preços de 2011, ou represente mais de 0,6 % do rendimento nacional bruto (RNB) desse Estado-Membro ou país".

Para a Comissão, esta alteração simplificará e acelerará consideravelmente a preparação dos pedidos pelos Estados elegíveis, assim como a avaliação pela Comissão, pois permitirá reduzir significativamente o número de pedidos rejeitados, e permitirá simplificar e acelerar consideravelmente o processo de decisão e o pagamento das subvenções.

 Foi introduzida a possibilidade de "pagar rapidamente adiantamentos, a pedido do Estado-Membro afetado, até 10 % do montante previsto de ajuda financeira, limitada a 30 milhões de euros", cujos montantes respectivos serão tido em conta aquando do pagamento da contribuição final do Fundo;



Sempre que estejam reunidas as condições préestabelecidas no regulamento em apreço e estejam disponíveis recursos suficientes, a Comissão pode adotar uma decisão de concessão do adiantamento e proceder ao seu pagamento imediato, antes de ser tomada a decisão, sendo que pagamento de um adiantamento não prejudica a decisão final sobre a mobilização do Fundo.

 Foi introduzida uma disposição especifica para as catástrofes naturais de evolução lenta, como a seca, sendo que o prazo para apresentar à Comissão um pedido de contribuição do Fundo desta catastrofe é diferente de outras catastrofes naturais;

Enquanto que para as catastrofes naturais de evolução rápida o prazo é até o mais tardar no prazo de 10 semanas a contar da ocorrência dos primeiros prejuízos causadas, para o caso das catástrofes de evolução lenta, como a seca, o prazo de 10 semanas inicia-se na data das primeiras medidas tomadas pelas autoridades públicas do EM.

 Introdução de maior responsabilização dos EM na aplicação de medidas de prevenção de catástrofes, nomeadamente na aplicação da legislação pertinente da EU em matéria de prevenção. A proposta de alteração do regulamento prevê a rejeição de processos de solicitação de apoio para uma mesma catastrofe natural pelo Fundo no caso de a legislação da EU não ter sido respeitada pelo EM que solicita o apoio;

Os EM passam a designar uma entidade ou organismo responsável pela gestão e pelo controlo das operações apoiadas pelo Fundo que deve fornecer à Comissão todas as informações necessárias sobre o processo, proceder às correções financeiras necessárias sempre que sejam detetadas irregularidades.

• Foi introduzida uma clarificação quanto ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), "o qual não é considerado como despesa elegível, exceto quando o IVA não seja recuperável ao abrigo da legislação nacional relativa a este imposto" assim como a revisão de uma disposição relativa ao duplo financiamento, ao referir que os EM "devem assegurar que as despesas reembolsadas não são reembolsadas através e outros instrumentos de financiamento da União, em especial os instrumentos das políticas de coesão, agrícola ou das pescas".



## 2.2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

#### A. Princípio da Subsidiariedade

Não havendo alterações substantivas a introduzir com a presente proposta de alteração ao atual regulamento do Fundo de Solidariedade, e considerando que o próprio fundo se baseia no princípio da subsidiariedade, ou seja, apenas há intervenção nos casos em que os países afetados esgotaram a sua capacidade de resposta, o princípio da Subsidiariedade é respeitado.

#### B. Princípio da Proporcionalidade

Considera-se que o Principio da Proporcionalidade é respeitado, tendo em conta que a presente proposta de regulamento do Parlamento europeu e do Conselho não excede o necessário para atingir os seus objetivos propostos.

Por outro lado, ao ser introduzida a definição de "catástrofe natural regional", que por si só baixa o montante de prejuízos elegível, enquadrando-o no nível de desenvolvimento regional, assim como a inclusão de catástrofes de duração prolongada, vai permitir que mais países possam ativar o Fundo De Solidariedade da União Europeia, indo de encontro das realidades dos Estado-Membros menos desenvolvidos.



#### PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

Considera o deputado relator que a presente proposta alterada de regulamento não altera o princípio fundamental do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), mantendo o princípio basilar deste instrumento, ou seja, criar condições para que a EU possa apoiar um Estado-Membro que "no caso de ter sido afetado por uma catástrofe natural, tenha esgotado a sua capacidade para lidar sozinho com essa situação".

Por outro lado, as alterações propostas ao Regulamento do FSUE vêm dar uma nova dinâmica ao Fundo e ao seu objetivo, na medida em vão permitir maior celeridade e simplicidade não só na submissão, mas principalmente na avaliação dos processos de ativação do Fundo (a possibilidade de um adiamento é um exemplo).

As alterações introduzidas vêm, igualmente, aumentar o âmbito e a abrangência dos fenómenos naturais que se revelem causadores de grandes prejuízos (introdução de fenómenos como a seca), ou clarificar alguns conceitos e critérios objeto de dúvidas jurídicas, dando a possibilidade de diminuir as rejeições na avaliação dos processos de ativação do Fundo.

Das alterações introduzidas, e uma vez que as mesmas afetam a realidade nacional, deve destacar-se a introdução do conceito de "catástrofe natural regional" e das catástrofes de prolongada duração, como é o caso da seca.

Contudo, as alterações propostas vêm também, e bem, aumentar a responsabilidade do Estado-Membro beneficiário do apoio do Fundo seja pelo facto de a prevenção das catástrofes naturais passar a ser um critério na avaliação dos processos de ativação do fundo, como pela designação de uma entidade responsável pela gestão e pelo controlo das operações designadas e definidas no apoio concedido pelo Fundo.

As propostas de alteração, no geral, vão na direção certa, embora consideremos que o critério de acesso ao fundo quando ocorra uma "catástrofe natural regional" deveria passar para 1,0% do PIB regional, com base nas NUT 2.



**PARTE IV - CONCLUSÕES** 

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que

altera o Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de

Solidariedade da União Europeia, foi enviada à Comissão de Agricultura e do Mar,

atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório na matéria

da sua competência.

2. A presente Proposta respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.

3. Deve ser proposta uma alteração do critério de acesso ao fundo em caso de "catástrofe"

natural regional" para 1,0% do PIB regional, com base nas NUT 2.

4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa,

devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada

pela Lei 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os

devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 7 de outubro de 2013

O Deputado Autor do Relatório

(Miguel Freitas)

O Présidente da Comissão

(Vasco Cunha)